



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600616-33.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

Advogado do(a) REPRESENTADO:

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE LOCUTOR. PROPAGANDA ELEITORAL EM TELEVISÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DO EMPREGO DE LOCUÇÃO EM PROPAGANDA NA TELEVISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar improcedente a presente Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº12.598, de 19/9/2018).

Maceió, 19/09/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, manejada por RODRIGO SANTOS CUNHA contra a Coligação “AVANÇA MAIS ALAGOAS” (MDB, SD, PPS, PDT, PR, PTB, PCdoB, PHS, PV, AVANTE, PT, PSD, PRTB, DC, PODEMOS, PRP e PMN) e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS.

Os aludidos candidatos disputam o cargo de Senador nas Eleições 2018.

O Representante (RODRIGO CUNHA) sustenta que, no horário eleitoral gratuito em televisão (TV) do Representado (RENAN CALHEIROS), do dia 31/08/2018, no período da noite, teria sido descumprida a norma eleitoral vigente, notadamente por conta do uso de um “locutor”, que teria narrado 31 segundos de um total de 112 segundos do tempo destinado ao Representado.

Afirma o Representante que isso representaria mais de 25% do tempo total de propaganda eleitoral gratuita do Representado.

Salienta que o postulante a cargo eletivo somente poderia usar a fala de apoiadores de sua candidatura até o percentual de 25% do tempo total do horário eleitoral gratuito.

Pede a concessão de liminar para o fim de se determinar que os Representados se abstenham de novamente promover propaganda irregular com a irregularidade apontada.

No mérito pede que seja determinado que o Representado se “abstenha de promover novamente esta ou qualquer outra peça publicitária da propaganda eleitoral gratuita (bloco/inserção) com a utilização de locutor e/ou artifícios afins e suspenda o tempo da propaganda eleitoral equivalente a eventual utilização errônea do Locutor na peça publicitária em questão, totalizando o tempo de 31 (trinta e um) segundos”.

Foi a liminar requerida foi indeferida, conforme Decisão **ID 90174**.

Os Representados apresentaram contestação (**98667**), alegando a regularidade da propaganda.

Oficiando nos autos, o Ministério Público apresentou Parecer (**117011**) pugnando pela improcedência da presente demanda eleitoral, em razão de que “a figura do apresentador/narrador/locutor não se insere no conceito de apoiadores a que se refere o caput do artigo 54, pois o objetivo da norma é evitar que o protagonismo da propaganda eleitoral seja de pessoa notória (político, artista etc.), o que não se aplica a apresentador, conquanto profissional, sem projeção pública”.

Em decisão documentada nos autos (**118173**), julguei improcedente a representação, por não reconhecer ofensa ao Art. 54 da Lei nº 9.504/97.

A parte sucumbente apresentou Recurso (**126950**), basicamente reeditando os argumentos já apresentados na Inicial.

As Contrarrazões vieram na **ID 130928**, requerendo o improvimento do Recurso.

Em parecer de **ID 131631**, o Ministério Público Eleitoral, reiterou o parecer anteriormente exarado (**117011**).

Em breve suma, é o relatório dos autos.

## VOTO

De plano, verifico a regularidade dos Recursos apresentados pelas partes em litígio, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões dos apelos, ao atendimento do prazo de interposição, além de que se revestem de forma e conteúdo adequados às espécies recursais presentes nos autos. Por tal razão, conheço dos Recursos manejados por ambas partes da demanda.

Não houve apresentação de questão preliminar, de modo que adentro desde já nas questões meritórias do Recurso.

Da análise das razões recursais, não encontro razões a justificar a reforma de decisão atacada.

No presente caso verifica-se que a insurgência do Recorrente é adstrita ao uso de locutor no programa eleitoral veiculado em TV no dia 31/08/2018.

A Lei 13.165/2015 alterou a redação do Art. 54 da Lei 9.504/97, denominada de Lei das Eleições. A nova redação do Art. 54, introduzida pela Lei 13.165/2015, a qual pretendeu, dentre outras coisas, reduzir os custos das campanhas eleitorais determina o seguinte:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão **aparecer**, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Acerca desta mesma questão destaco o seguinte precedente do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Art. 53 da Resolução TSE n. 23.457/15. Art. 54 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão do juízo originário julgando procedente em parte a representação por propaganda eleitoral irregular de candidato da chapa majoritária, veiculada no horário eleitoral gratuito de televisão, na qual utilizada a voz de locutor de rádio como âncora para a apresentação do programa.

As alterações legislativas introduzidas pela Lei n. 13.165/2015 objetivaram reduzir custos e aumentar o protagonismo dos candidatos em suas campanhas. Todavia, inexistente na lei eleitoral vedação à narração de programa eleitoral de televisão. **O narrador é figura distinta do âncora**, pois este tem como atribuição fomentar os debates entre candidatos sem buscar promover candidaturas.

**A narração, por um locutor**, das imagens atinentes às realizações de concorrente a cargo eletivo não macula a propaganda em si, pois o protagonista é sempre o próprio candidato e na figura dele focado o programa. Improcedência.

Provimento. (PROCESSO JULGADO E PUBLICADO NA SESSÃO DE 16/09/2016)  
PROCESSO: RE 331-31.2016.6.21.0162. PROCEDÊNCIA: SANTA CRUZ DO SUL.  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB - PTDOB - DEM - PSD- PR). RECORRIDO: COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR (PP - SD - PMDB - PDT- PROS - PV - PRB - PPS). RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA (SESSÃO DE 16-09-2016)

Não há dúvida de que as alterações legislativas introduzidas pela Lei n. 13.165/15 objetivaram reduzir custos e aumentar o protagonismo dos candidatos em suas campanhas. No entanto, há que se ter em mente a premissa interpretativa restritiva acerca das vedações, ou seja, não se pode entender como proibido o que a lei eleitoral não veda.

O artigo 54, acima transcrito, usa expressamente o termo “APARECER” (ou seja, tornar-se visível, algo perceptível pelo olhar) denotando a ideia de que a vedação consiste no uso de um apresentador (alguém cuja imagem é perceptível ao telespectador). Portanto, concluo que, ao menos neste momento processual, não existe irregularidade patente na propaganda eleitoral impugnada pelo Representante.

Ademais, conforme aponta o Ministério Público, o uso de um locutor para narrar as realizações do Representado no exercício do mandato de Senador da República não retira do Candidato o protagonismo da propaganda eleitoral, o que respeita a finalidade da norma prescrita no artigo 54 da Lei nº 9.504/97, de modo que a Representação em testilha revelasse insubsistente aos propósitos delineados no pedido autoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar procedência, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar improcedente a presente Representação Eleitoral.

É como voto.

**GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**  
Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO DE MENDONCA GOMES**

**19/09/2018 14:38:10**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **140504**



18091914364051900000000139333

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0600616-33.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 19/09/2018

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE:** ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609

ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139

ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B

ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861

**REPRESENTADO:** ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938

ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017  
ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339  
ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738  
ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB/AL11699  
ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302  
ADVOGADO: LUCAS PARANHOS PITA - OAB/AL14793  
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS  
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar improcedente a presente Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº12.598 , de 19/9/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**19/09/2018 16:57:22**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **140644**



18091916572227400000000139465

IMPRIMIR    GERAR PDF